

Quadro Geral de credores, mas, em sua maioria, com valores de créditos distintos dos agora informados. 9. Os credores, junto com a comprovação da constituição do crédito, trazem ofícios remetidos pela Vara do Trabalho competente e destinados ao juízo da recuperação judicial, devendo o recebimento de tais expedientes ser certificado nestes autos, sobretudo para que se ateste se o Administrador Judicial, a quando da elaboração do Quadro Geral, já tinha conhecimento de suas existências. 10. Sem prejuízo disso, reputo fundamental salientar, a fim de prevenir discussão sobre o cabimento da inserção destas eventuais dívidas trabalhistas, acaso constituídas após o pedido de abertura deste processo, que este juízo não desconhece o teor do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, que sujeita à recuperação judicial somente os créditos existentes na data do pleito, ainda que não vencidos. 11. Ocorre que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reafirmou, em julgado recente, que o crédito oriundo de condenação trabalhista imposta após o pedido de recuperação judicial da empresa deve ser inscrito no quadro geral de credores, como determinado no art. 49 da Lei de Falências e Recuperação. 12. A relatora, ministra Nancy Andrichi, afirmou que prevalece naquela Turma o entendimento de que, para os fins do art. 49, a constituição do crédito trabalhista não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação, ressalvando que, tratando-se de vínculo jurídico decorrente de relação de trabalho, a constituição do crédito não se dá com a prolação da decisão judicial que o reconhece, mas desde a prestação da atividade laboral. 13. Assim, confirmando que o crédito foi constituído em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, deve ele se sujeitar aos efeitos do plano de soerguimento da empresa. Vale a transcrição: RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.993 - RS (2018/0024492-0) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. EMENTA RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO TRABALHISTA. CONSTITUIÇÃO. ATIVIDADE LABORAL PRESTADA ANTES DO PEDIDO RECUPERACIONAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POSTERIORMENTE. IRRELEVÂNCIA. INSCRIÇÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES. 1. HABILITAÇÃO de crédito apresentada em 27/1/2015. Recurso especial interposto em 18/5/2016 e concluso ao Gabinete em 22/2/2018. 2. O propósito recursal é definir se o crédito reconhecido por sentença trabalhista proferida após o pedido de recuperação judicial do devedor deve sujeitar-se ao plano de soerguimento. 3. Prevalece na Terceira Turma o entendimento de que, para os fins do art. 49, caput, da Lei 11.101/05, a constituição do crédito trabalhista não se condiciona ao provimento judicial que declare sua existência e determine sua quantificação. Ressalva da posição da Relatora. 4. Na hipótese, tratando-se de crédito derivado de atividade laboral prestada em momento anterior àquele em que requerida a recuperação judicial, deve proceder-se à sua inscrição no quadro geral de credores. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Brasília (DF), 14 de maio de 2019(Data do Julgamento) MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora. 14. LEVANTAMENTO DE VALORES. 15. Na decisão de f. 2959/2960, este juízo condicionou a liberação de valores à comprovação, por meio de orçamentos e/ou notas fiscais, das despesas correlatas, o que foi providenciado pela promovente às ff. 3097/3125. 16. Os documentos carreados aos autos revelam a necessidade de liberação de um total R\$154.427,12 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e doze centavos) para pagamento de despesas com consertos e manutenção de maquinários imprescindíveis ao bom desenvolvimento e continuidade da atividade principal da parte autora. 17. A respeito da regularidade do pedido e da possibilidade de levantamento, o Administrador Judicial já havia se manifestado favoravelmente em momento anterior, mais precisamente às ff. 2865/2867, ocasião em que salientou que a empresa cuidou em apresentar provisão para empenho dos recursos e que não foi identificado beneficiamento de credores e, ainda, que todas as suas atividades são acompanhada mensalmente, mediante a apresentação de documentação contábil, fluxo de caixa e envio de comprovantes de pagamentos realizados. 18. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. 19. A medida cautelar em questão deve se apresentar em processo autônomo, distribuído por dependência, se assim entender o postulante. 20. No caso em apreço, o requerente BANCO VOLKSWAGEN S/A refere, no preâmbulo da peça de ff. 3235/3239, à dependência aos presentes autos, o que revela, em uma primeira avaliação, que houve equívoco do setor de protocolo e distribuição ao registrar o pedido como mera petição intermediária. 21. Entretanto, melhor examinando o aludido pedido, percebo que também o requerente falhou ao não conferir à sua petição o devido perfil de inicial, porquanto sequer atribuído valor à causa, um dos requisitos indispensáveis a qualquer exordial (art. 319, V, CPC) e imprescindível à distribuição, porquanto necessária à expedição de guia para pagamento das competentes custas processuais. 22. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. 23. Verifico, ainda, que consta à f. 3266/3268, pedido de prorrogação do stay period formulado pela Construtora Terra Santa Ltda, em cujo

bojo alega, em apertada suma, que a retomada do curso das ações e execuções traria sério risco de bloqueio de suas contas e bens, o que inviabilizaria a Recuperação Judicial. 24. As normas que regem o procedimento de Recuperação devem ser analisadas de forma sistemática, valendo-se, sempre que possível, de uma exegese sociológica, para tentar alcançar os fins sociais e as exigências do bem comum. 25. A Lei de Regência destacou no seu art. 47 como princípios básicos a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 26. Com espeque nesses conceitos foi deferido o processamento da presente recuperação, que se encontra na fase de promoção de assembleia-geral de credores, porquanto existente objeção ao plano de recuperação judicial (art. 56, Lei n. 11.101/2005). 27. Verifica-se, portanto, que o procedimento está em delicada fase processual, na qual todo e qualquer ataque ao patrimônio da empresa, poderá pôr termo aos esforços até aqui engendrados, tendo consequências drásticas não só para a requerente em si, mas também para seus credores. 28. Neste aspecto, muito embora o legislador tenha considerado como razoável o prazo de 180 dias, contados a partir do deferimento do pedido de recuperação, para eu houvesse a suspensão de todas as ações e execuções, na prática diária não é o que se tem configurado. 29. Devido aos embaraços enfrentados pela interessada, inclusive os de natureza processual, que culminaram, inclusive, com o deslocamento deste feito para outra comarca, tal prazo não se tem mostrado suficiente para concluir, aprova e iniciar o cumprimento do plano, o que tem levado o Judiciário a enfrentar mais de uma vez pedido de prorrogação do prazo previsto em lei. 30. A Corte Superior de Justiça tem mantido entendimento no sentido de que, mostrando-se insuficiente o prazo de 180 dias e não tendo a devedora dado causa ao retardo processual, a suspensão deve ser prorrogada em homenagem ao princípio voltado à preservação da empresa. 31. Na hipótese em testilha, entendo que a autora tem atuado com lisura na conduta do processo, cumprindo as determinações legais e judiciais que lhe são apresentadas, estando o processo, em razão de suas próprias especificidades, se desenvolvendo dentro do razoavelmente possível, porém além dos prazos processualmente previstos, o que revela a necessidade da prorrogação postulada pela requerente, de modo a evitar a possibilidade de alienação de seus bens, os quais podem ser vitais para futuro cumprimento dos termos ajustados no Plano de Recuperação. 32. Destarte, diante de tudo o que fora exposto, no que diz ao andamento da recuperação judicial DETERMINO o seguinte: 33. Quanto aos créditos trabalhistas: a. CERTIFIQUE-SE, a Secretaria deste Juízo, o recebimento nos autos dos ofícios oriundos da Justiça Trabalhista comunicando a consolidação de créditos desta natureza dos requerentes de ff. 2975/3043 e f. 3180; b. Após, determino a intimação do Administrador Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a consideração de tais créditos a quando da elaboração do Quadro Geral de Credores apresentado às ff. 2876/2897 e, se for o caso, no mesmo prazo, trazer nova Listagem com as respectivas inserções; c. Havendo alteração na Lista, reabro o prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação, para apresentar impugnação, apontando a ausência de qualquer crédito o manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito, as quais serão oportunamente apreciadas em consórcio com as demais; 34. Quanto ao pedido de produção antecipada de provas: a. o desentranhamento das peças de ff. 3235/3246, seguido de certidão da ocorrência, e renumeração das folhas; b. considerando que a ausência de indicação do valor da causa inviabiliza a emissão de guia das custas iniciais e que tal tarefa compete exclusivamente ao requerente, deixo de remeter as peças ao setor competente para protocolo e distribuição; c. determino a devolução dos documentos de ff. 3235/3246 ao petionante BANCO VOLKSWAGEN S/A, que deve ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a retirada, sob pena de remessa ao arquivo. 35. Quanto ao pedido de LIBERAÇÃO DE VALORES: a. Demonstrada a imprescindibilidade dos valores para preservação da atividade da autora, documentalmente comprovadas as despesas e seus respectivos importes, inexistente indicação de que haja beneficiamento de credores e, por fim, contando, tal providência, com a anuência expressa do Administrador Judicial, defiro o levantamento, por alvará, da importância de R\$154.427,12 (cento e cinquenta e mil, quatrocentos e vinte e sete reais e doze centavos), em benefício da CONSTRUTORA TERRA SANTA LTDA; b. A quantia liberada deverá ser integralmente aplicada no adimplemento das despesas elencadas na petição de f. 3097/3101, conforme orçamentos e notas fiscais, o que será posteriormente auditado pelo Administrador. 36. Quanto ao pedido PRORROGAÇÃO da suspensão: a. DEFIRO a prorrogação do stay period pelo prazo de 180 dias úteis, o até a realização da AGC, valendo aquele que primeiro tiver o seu termo; 37. Quanto aos pedidos que foram apresentados nos autos de homologação de termo de ajustamento de conduta (0090028-48.2019.8.14.0045): a. Por derradeiro, determino que se traslade dos autos n. 0090028-48.2019.8.14.0045 para os presentes cópia da manifestação do Administrador Judicial quanto ao pedido de homologação de termo de ajustamento de conduta, em cujo bojo constam pleitos diretamente relacionados a este feito principal, dentre os quais o de apresentação da quantidade de imóveis que estão disponíveis e livres de alienação fiduciária pertencentes ao Condomínio Terra Brasil, com os respectivos números de lote, unidade e matrícula; b. Feito o traslado,

por entender pertinente o pedido, que guarda clara relação com os interesses que se busca preservar nesta Recuperação Judicial, defiro e determino à Construtora Terra Santa Ltda que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a relação de imóveis que estão disponíveis e livres de alienação fiduciária pertencentes ao Condomínio Terra Brasil, com os respectivos números de lote, unidade e matrícula; c. Após, intime-se o Administrador Judicial dando-lhe ciência. 38. Quanto ao prosseguimento da recuperação judicial e designação de ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. a. Já apresentado o competente Plano (f. 3046/3054), determino a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento deste e fixando o prazo para oposição de eventuais objeções (art. 55, da Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo das já apresentadas; b. Atendidas os itens retro, encaminhem-se os autos para promoção da Assembleia Geral de Credores, sendo a primeira convocação para o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2.020 e a segunda para 19 DE FEVEREIRO DE 2.020, ambas às 09h00min, a serem realizadas no Salão do Júri desta comarca, para o que deve, a Secretaria deste Juízo, oficiar à Direção do Fórum para reserva do espaço nos aludidos dias; c. Ficam Administrador Judicial e Secretaria instados a envidarem esforços para cumprimento de todos os atos que lhe competirem a fim de que não reste mais uma vez frustrada a promoção da AGC; d. Quanto aos deveres da demandante, ressalto que este juízo não tolerará quaisquer postergações infundadas, as quais, acaso constatadas, poderão resultar no decreto de falência. 39. Intimem-se. 40. Diligencie-se com urgência em razão dos prazos estabelecidos nesta decisão. Redenção/PA, 11 de novembro de 2.019. ELAINE NEVES DE OLIOVEIRA Juíza de Direito - Titular da Vara do Juizado Especial Cível - Respondendo em decorrência de Substituição Automática